



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 1.870/09.

Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Afonso Cláudio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a **Lei Municipal nº. 1.870**, de 20 de NOVEMBRO de 2009, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º – A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 2º – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfretamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção dos indivíduos, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo Único – No caso de renda superior e havendo risco e vulnerabilidade social, os benefícios poderão ser concedidos após avaliação social realizada por profissional de Serviço Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 5º - São Formas de benefício sociais:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, tais como:

a) cesta básica;

b) aluguel social;

c) passagens;

d) documentação;

e) custeio de contas de energia elétrica e água;

f) gás de cozinha;

g) pequenas reformas em imóveis;

h) roupas e agasalhos;

Parágrafo Único – Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e os casos advindos de calamidade pública.

Art. 6º - Para a concessão dos benefícios eventuais constantes das alíneas do inciso III do artigo anterior, serão observados os seguintes requisitos:

I – famílias com filhos e/ou dependentes em idade escolar, entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos, matriculados e freqüentando o ensino regular;

II – famílias com crianças desnutridas ou abaixo do peso, segundo os critérios do Programa do SISVAN – Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

III – famílias com cartão de vacina dos filhos em dia;

IV – famílias que residam de aluguel ou em moradia irregular;

V – famílias com pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

VI – famílias com idosos em situação de vulnerabilidade social e/ou pessoal;

VII – famílias que se encontram em situação de desemprego;

VIII – famílias cujos filhos não se encontram perambulando pelas ruas ou em situação de pedir esmolas;

IX – famílias que possuem uma dinâmica familiar com respeito e harmonia;

X – famílias que mantenham higiene pessoal, habitacional e social;

Parágrafo Único – Ficará sob responsabilidade do profissional de serviço social da municipalidade, o acompanhamento, a fiscalização e a orientação das famílias que estejam recebendo benefícios eventuais.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – as atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da política de Assistência social julgarem necessárias;

Art. 9º - Para concessão do auxílio natalidade serão observados os seguintes requisitos:

I – se a gestante está fazendo acompanhamento pré-natal;

II – se a gestante está com o cartão de vacina atualizado;

III – se a gestante participa de palestras sócio-educativas (Projeto Mulheres em Roda);

IV – se a gestante está cadastrada no CádÚnico e/ou Bolsa Família;

V – se a gestante tem renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 1º - caso a gestante não se enquadre nos critérios acima, será realizada visita domiciliar, por profissional de serviço social, para emissão de Laudo social atestando as condições para concessão do benefício.

Art. 10 – O benefício natalidade poderá ser concedido da seguinte maneira:

I – KIT BEBÊ (peças de enxoval), a ser custeado com recursos da municipalidade;

II – doação de R\$ 100,00 (cem reais), por gestante, a ser custeado com recursos do Estado quando firmado convênio com a SETADES – Secretaria de Estado Trabalho Assistência e Desenvolvimento Social.

a) O valor constante neste inciso será reajustado, anualmente, com base no IPCA.

Art. 11 – O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou bens de consumo:

I – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, higiene, observado a qualidade que garante dignidade e respeito à família beneficiada.

II – Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo Único - O conselho municipal de assistência social irá deliberar sobre o requerimento do benefício natalidade por parte dos beneficiados.

Art. 12 – O benefício eventual na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, e entrega de bens de consumo (urna funerária), ornamentação do cadáver e higienização e preparo do corpo, bem como o traslado, se necessário.

Parágrafo Único – Considera-se a renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para concessão de auxílio funeral.

Art. 13 – O requerimento e concessão do benefício funeral deverão ser feitos em plantão na Secretaria de Ação Social, pelo órgão gestor ou indiretamente pela funerária credenciada para prestar o serviço.

Art. 14 – Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

de modo a reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 15 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 - Terá direito ao atendimento com passagens os andarilhos, moradores de rua e pessoas que, após avaliação social realizada por profissional de Serviço Social, comprovadamente esteja passando, momentaneamente, por vulnerabilidade social advinda de circunstâncias adversas.

Art. 17 - Terão acesso ao custeio de documentação os usuários que se encontrarem sem condições de arcar com as taxas para aquisição dos mesmos para assim serem incluídos nos Programas da Assistência Social.

Parágrafo Único - Os casos que não se enquadrarem no *caput* do presente artigo serão avaliados pelo profissional de Serviço Social.

Art. 18 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município;

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulário e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único - O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatório deste serviço ao Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 19 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar a execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar, reformular e propor novos critérios para atendimento a estes benefícios.

Art. 20 - As famílias receberão cestas básicas por período determinado, o qual será avaliado e definido pelo profissional de serviço social.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

Art. 22 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2009.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio/ES, 20 de novembro de 2009.

NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, em 03 de dezembro de 2009.


WILSON BERGER COSTA
PREFEITO MUNICIPAL